



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição: Projeto de Lei nº 44/2026
Iniciativa: Prefeito Municipal
Síntese: Autoriza crédito especial na importância de até 1.525.050,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil e cinquenta reais).

PARECER JURÍDICO nº 57/2026

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$248.300,00 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos reais), a sua inclusão na LDO 2025 e no PPA 2022-2025.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

A alteração na Lei que dispõe sobre o orçamento de 2026, inclui diversas dotações orçamentárias, como outros serviços de terceiros pessoa jurídica, indenizações e restituições, subvenção social, auxílios, equipamentos e material permanente, diárias – pessoal civil, material de consumo, outros serviços de terceiros pessoa física, obras e instalações e material bem ou serviço para distribuição gratuita junto a Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Agricultura e Meio Ambiente.

Para fazer frente a cobertura do crédito adicional especial será utilizado recurso proveniente do Excesso de Arrecadação, apurado nas fontes descrita no artigo 2º do projeto de lei.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei nº 4.320/64, que, os créditos adicionais especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica existente no orçamento vigente.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de **prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

O “caput” do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com **exposição justificativa e comprovação da existência de recursos disponíveis**.

No que se refere a exposição justificativa, a mesma foi enviada informando que o recurso será destinado “*a execução de recursos recebidos através de emendas e convênios encaminhados anexos, bem como provenientes de rendimentos de aplicação financeira*”.

No que se refere a comprovação da existência do recurso, foi encaminhado cópia da Resolução SESA nº 709/2025, Resolução SESA nº 905/2025, entre outros que demonstra os valores já recebidos pelo município.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, as formas autorizadas no art. 43, § 1º, incisos II da Lei federal 4320/64.

Com efeito, a proposta encontra-se incompleta, vez que não esclarece em sua exposição justificativa onde o recurso público será empregado, nas três secretarias



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

em destaque, em atenção ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos demais artigos acima citados.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o parecer.

S.m.j.

Diamante do Norte (PR), 11 de maio de 2026.

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390